



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006989-24.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante AGEMIRA MENDES DA SILVA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006989-24.2024.8.26.0047

Apelante: Agemira Mendes da Silva

Apelado (a): Banco C6 Consignado S/A

Foro de Assis - 1ª Vara Cível

Juiz: Dr(a). Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 2451

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado e condenou a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, (ii) a majoração da indenização por danos morais, e (iii) o aumento dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do empréstimo foi considerada fraudulenta.

4. A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível, conforme entendimento do STJ, para descontos ocorridos após 30/03/2021.

5. A indenização por danos morais foi majorada para R\$ 3.000,00, considerando o comprometimento da renda da autora.

6. Valor mínimo da verba de sucumbência alterada para R\$ 1.500,00, a fim de assegurar remuneração adequada ao causídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro do indébito, majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 e fixar o mínimo da sucumbência em R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito é cabível para descontos após 30/03/2021. 2. Majoração da indenização por danos morais justificada pelo comprometimento da renda.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 429, inciso II; art. 85, § 2º e § 8º.

CDC, art. 6º, inciso VIII; art. 14; art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 406, conforme Lei nº 14905/24.

Jurisprudência Citada:

STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS; STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; Súmula 479 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 611/615, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Agemira Mendes da Silva** em face do **Banco C6 Consignado S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, para:

1. Declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 90128171348, determinando, o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados;

2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24;

3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24.

4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo.

Providencie-se a z. Serventia a retificação do polo passivo para nele constar Banco C.6 Consignados S/A.

Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00”.

A autora/apelante recorre (fls. 255/262) buscando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, a majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00, bem como o aumento dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa ou outro valor que se entenda adequado, por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45).

Contrarrazões (fls. 277/287).

Não já oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse recursal suscitada pelo réu em sede de contrarrazões. Ficou devidamente demonstrado o interesse da autora na reforma da sentença, especialmente no que se refere ao pedido de majoração da indenização por danos morais e restituição em dobro, sendo legítima sua pretensão diante da sucumbência parcial.

A autora ajuizou a presente demanda alegando ter identificado descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado nº 90128171348, lançado em 09/2023, o qual afirma desconhecer.

A ré apresentou contestação suscitando preliminares e,

no mérito, defendeu a regularidade da contratação. Esclareceu que o contrato foi firmado de forma digital com captura de biometria facial e prova de vida. Além disso, informou que o valor do empréstimo foi depositado em conta bancária de titularidade da parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado impugnado, e condenou o banco a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00, e nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o mínimo de R\$ 1.000,00.

A controvérsia nesta instância limita-se à devolução em dobro do indébito, à majoração do dano moral e da verba de sucumbência.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Nesse sentido, é o que acontece nos presentes autos, porquanto a parte autora, consumidora, nega a contratação, e a parte ré, fornecedora, afirma que houve a contratação por instrumento digital, mas não pretende produzir a necessária prova pericial para atestar a autenticidade da assinatura da autora, e desta forma atender ao disposto no art. 429, inciso II, do CPC, ou ainda ao disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto se trata evidentemente de hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Verificando os documentos acostados nos autos, é possível concluir que a contratação dos empréstimos consignados na modalidade de refinanciamento foi realizada mediante a uma fraude. A geolocalização apontada no laudo da formalização digital apresentado pelo réu nos autos (fl. 90) é incompatível com a geolocalização da residência da requerente conforme endereço informado na procuração (fl. 11).

Assim, não havendo a promoção da prova pericial pela parte ré, conforme a lição da Jurisprudência do STJ referida acima, presume-se que verdadeira a narrativa da parte autora na exordial, quando nega a validade de contratação.

Inarredável, pois, o reconhecimento de que a narrativa

da parte autora é verdadeira quando nega o consentimento na relação jurídica contratual com a parte ré, apontado para a possível intervenção de terceiros fraudadores. A constatação de tal fato configura evidente defeito na prestação do serviço bancário, o que atrai a aplicação do art. 14 do CDC, fazendo surgir a responsabilidade objetiva de indenizar a parte autora dos prejuízos eventualmente existentes.

Considerando que o Banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, era mesmo de rigor a declaração da inexigibilidade do contrato apontado na inicial.

Com relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, datado o contrato de setembro/2023, é o caso de se determinar a restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Também restou configurado o dano moral. Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento. A efetivação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, por si só, configura verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade, pois o privou de valores que serviriam à manutenção de suas despesas. Assim, acertada a sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto.

Deve levar em consideração o porte econômico das partes, as características do ofensor e do ofendido e as circunstâncias em que se deu o evento, cumprindo as finalidades pedagógica, sancionatória e lenitiva.

No caso em análise, observa-se, ainda, o expressivo valor mensalmente descontado da parte autora (R\$ 413,68), evidenciando o comprometimento relevante de sua renda, circunstância que justifica a majoração da indenização.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como mais adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 3.000,00, que servirá para reparar os prejuízos sofridos pela autora, sem representar excesso.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda, em atenção aos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC.

No presente caso, não se pode afirmar que o proveito econômico é irrisório, considerando o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, somado ao valor das parcelas que serão restituídas em dobro, razão pela qual, mantém-se o percentual fixado sobre o valor da condenação, como fixado na r. sentença.

Todavia, entendo que o valor mínimo dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser ajustado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia que assegurará retribuição de forma digna ao labor desenvolvido pelo causídico.

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso da autora devendo a sentença ser reformada a fim de (i) determinar a restituição em dobro do indébito (ii) majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (iii) fixar o valor mínimo da verba honorária em R\$ 1.500,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação *supra*.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR